



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.538 - PE (2014/0132914-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DAMIÃO PEREIRA DA SILVA FRANÇA (PRESO)
ADVOGADO : JOAQUIM PINTO LAPA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, II, III e IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

I - A alegação de ausência de fundamentação idônea no decreto prisional não foi analisada pelo eg. Tribunal de origem. Dessa forma, fica esta col. Corte Superior impossibilitada de examinar tal alegação, sob pena de indevida **supressão de instância (Precedentes)**.

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**Precedentes do STF e do STJ**).

III - No caso, as particularidades do caso - **pluralidade de réus e necessidade de se ouvirem testemunhas em outra comarca** - justificam o atraso para o encerramento da instrução criminal.

IV - Além disso, na hipótese, verifica-se, conforme informações constantes dos autos, que, em 7.7.2014, foi realizada audiência, encerrando-se a instrução criminal. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.538 - PE (2014/0132914-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por DAMIÃO PEREIRA DA SILVA FRANÇA, contra v. acórdão prolatado pela col. Segunda Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi preso preventivamente, em **30/10/2012**, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, III e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** por meio do qual buscava a revogação do referido decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURADO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PEDIDO REITERATIVO. JÁ APRECIADO PELA QUARTA CÂMARA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

II - As informações prestadas pela Autoridade Coatora, verifica-se que o feito, embora não estando no trâmite processual regular, não configura o constrangimento ilegal, pois, sabe-se, que é aceitável diante do princípio da razoabilidade o elastecimento do lapso temporal para o fim da instrução criminal, principalmente pelo fato do Magistrado de origem ter esclarecido que o feito segue o seu trâmite regular, além do fato, que o acusado estava foragido da Comarca de Carpina/PE, onde responde a outro processo criminal.

III - Aplicabilidade da Súmula 84 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

IV - Quanto à carência do decreto prisional, compulsando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos verifica-se, que tal análise já foi feita pela quarta Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelo que, entendo de tratar de matéria já examinada por esta Corte de Justiça, assim não há como conhecê-lo, pois, trata-se, de mera reiteração.

*HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE.
ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME."*

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual, repisando os argumentos apresentados na origem, o recorrente aduz a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo na formação da culpa, bem como na ausência de fundamentação idônea a justificar o decreto de sua segregação cautelar.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida às fls. 232-233.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 251-252, manifestou-se pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo **não provimento do recurso**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.538 - PE (2014/0132914-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, II, III e IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

I - A alegação de ausência de fundamentação idônea no decreto prisional não foi analisada pelo eg. Tribunal de origem. Dessa forma, fica esta col. Corte Superior impossibilitada de examinar tal alegação, sob pena de indevida **supressão de instância (Precedentes)**.

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**Precedentes do STF e do STJ**).

III - No caso, as particularidades do caso - **pluralidade de réus e necessidade de se ouvirem testemunhas em outra comarca** - justificam o atraso para o encerramento da instrução criminal.

IV - Além disso, na hipótese, verifica-se, conforme informações constantes dos autos, que, em 7.7.2014, foi realizada audiência, encerrando-se a instrução criminal. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da alegação de excesso de prazo na formação da culpa e da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, verifico que o eg. Tribunal **a quo**, no v. acórdão impugnado, deixou de conhecer do **habeas corpus** quanto à questão relativa à alegada ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, ao fundamento de que a referida matéria já teria sido analisada em outro **mandamus** anteriormente interposto.

Dessa forma, fica esta col. Corte Superior impossibilitada de examinar a referida tese, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, do alegado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

[...]

3. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido" (RHC n. 47.825/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/9/2014, grifei).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. EXCESSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. *Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, não é possível a análise por esta Corte de matéria que não foi ventilada perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 288.203/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/9/2014, grifei).

Alega o impetrante, outrossim, a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que, preso em flagrante em **30/10/2012**, encontra-se custodiado desde então, sem previsão de audiência de instrução em julgamento.

Contudo, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela via estreita do **writ**.

Isso porque o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

No ponto, o eg. Tribunal de origem assim se manifestou, **verbis**:

"[...] sabe-se que é aceitável, diante do princípio da razoabilidade, o elastecimento do lapso temporal para o fim da instrução criminal, principalmente pelo fato do processo em questão tratar-se de um crime de homicídio com mais de um acusado.

Vale destacar ainda que o paciente, até a data da sua prisão, estava foragido da Comarca de Carpina/PE, onde está respondendo pela prática de um outro homicídio naquela Comarca, além do fato de que a maioria das testemunhas arroladas na denúncia são de outra Comarca, sendo necessária a expedição de cartas precatórias, o que justifica o atraso para o fim da instrução processual" (fl. 176).

Verifica-se, portanto, que as particularidades do caso - **pluralidade de réus e necessidade de se ouvirem testemunhas em outra comarca** - justificam o atraso para o encerramento da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, na hipótese, verifica-se, conforme consulta realizada junto ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que já foi realizada audiência de instrução na data de **7/7/2014**, encerrando-se a instrução criminal.

Assim sendo, consoante o disposto no **Enunciado da Súmula nº 52/STJ**, *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) EXCESSO DE PRAZO. VERBETE SUMULAR 52 DA SÚMULA DESTA CORTE. (3) PRELIMINARES. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. (4) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DURANTE O RECESSO FORENSE. PLANTÃO JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (5) NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (6) NULIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OCORRIDO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. RITO DA LEI N. 11.343/06 NÃO OBSERVADO. CASO CONCRETO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA RATIFICADO. OPORTUNIDADE DA DEFESA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR ANTERIORMENTE À ANÁLISE DE POSSÍVEL ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (7) ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A teor da Súmula 52 desta Corte, uma vez proferida a sentença, resta superada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar.

[...]

7. Ordem não conhecida" (HC n. 252.015/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/6/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADES. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIMES COM RITOS DISTINTOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI DE DROGAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOBSERVÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

4. Com a superveniência de sentença condenatória, a qual negou aos pacientes o direito de recorrer em liberdade, fica superado o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal (Súmula n. 52/STJ), bem como esvaída a análise de eventual nulidade do decreto de prisão preventiva, visto que a custódia cautelar é, agora, decorrente de ato judicial autônomo.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 267.598/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 27/5/2014, grifei).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0132914-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.538 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013267820128170760 00018627020148170000 0327767000 13267820128170760
18627020148170000 327767000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAMIÃO PEREIRA DA SILVA FRANÇA (PRESO)
ADVOGADO : JOAQUIM PINTO LAPA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : TIAGO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.